



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000625/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.635 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente PROJETOS EDITORIAL E GRAFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou simplesmente "DIF - Papel Imune".

Em conformidade com a Súmula CARF n. 151 aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune", devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face do enunciado de Súmula 02 do CARF. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para aplicar a enunciado da súmula CARF n. 151.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausente o Conselheiro Gerson José Morgado de Castro.

Relatório

Trata-se de processo no qual discute-se a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória denominada “Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou simplesmente “DIF – Papel Imune”.

A Recorrente adquiriu papel imune em 16.09.2002 e não se desincumbiu de cumprir a obrigação acessória a ele relativa, qual seja a de apresentação de declaração, cujo descumprimento é sancionado com multa, multa esta que é o objeto da controvérsia.

Sinteticamente, em sua impugnação a contribuinte argumentou que não praticou operações com papel imune, mas tão somente o adquiriu, o que não configuraria a obrigatoriedade do dever jurídico instrumental em comento.

Alegou que a exigência violaria os preceitos constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustentou ainda que a referida obrigação acessória foi instituída por Medida Provisória, que não satisfaz ao princípio da estrita legalidade que norteia o direito tributário.

Argumenta que, tratando-se de obrigações sucessivas, deveria ser a ela aplicado o princípio da infração continuada.

As teses não foram aceitas pela DRJ – Juiz de Fora que considerou procedente o Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente reiterou as matérias alegadas na Impugnação ao Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A matéria atinente ao questionamento da inconstitucionalidade por falta de razoabilidade e proporcionalidade da norma que exige a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória não é de competência deste Colegiado por força da Súmula CARF n. 02 razão pela qual ela sequer pode ser conhecida.

2. Merito

Não havendo preliminares suscitadas, é de se analisar o mérito recursal segundo a ordem estabelecida no Recurso Voluntário.

O busfílis reside na subsunção dos fatos praticados pela Recorrente às normas em vigor, ou seja, se as atividades realizadas por ela (adquirir e manter papel imune) geram o dever jurídico de apresentar, periodicamente a “Declaração de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune ou simplesmente “DIF – Papel Imune”, bem como qual seria a sanção aplicada para o descumprimento da norma.

2.1. Proporcionalidade e Razoabilidade.

A Recorrente argumenta a desproporcionalidade e irrazoabilidade do valor da multa em relação à gravidade da infração à qual é cominada.

Por força da Súmula CARF n. 02, de observância obrigatória, esta matéria sequer pode ser discutida no âmbito deste colegiado, razão pela qual sequer pode ser conhecida.

2.2. Estabelecimento de multa por Medida Provisória.

A recorrente alega que as multas obrigatoriamente devem ser estabelecidas por lei, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Em relação a este argumento é necessário buscar a genealogia da exigência em comento.

O dever jurídico instrumental em discussão foi estabelecido pela IN SRF n. 71/2001, com sucessivas alterações.

"Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação e' obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

(Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. (..)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos na artigo anterior enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-34, de 27 de julho de 2001. "

Já a multa pelo descumprimento do dever jurídico instrumental foi estabelecida pela MP n. 2.158/34 de 2001, reeditada sob o n. 5.158/35, que por sua vez foi a matriz do artigo 505 do Regulamento do IPI (RIPI 2002) aprovado pelo Decreto 4.554/2002.

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9. 779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

1- R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos as informações ou esclarecimentos solicitados;

11- (...) Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e 0 percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. "

A sistemática foi resumida no Acórdão combatido de forma didática.

Em resumo: a Receita Federal, por intermédio da IN SRF n.º 71, de 2001, instituiu a obrigação acessória (DIF-Papel Imune) relativa ao controle da imunidade que afeta o IPI (tributo por ela administrado), estabelecendo os prazos para o cumprimento dessa obrigação e determinando que a não-apresentação da declaração nos prazos estipulados enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da MP n.º 2.158-34, de 2001, e reedição.

É importante frisar que a IN SRF n.º 71, de 2001, não instituiu a penalidade aplicável para a hipótese do descumprimento da obrigação acessória de apresentação da DIF-Papel Imune. Tal penalidade, aplicável a todas as hipóteses de descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela SRF, foi instituída pelo art. 57 da MP n.º 2.158-34, de 2001, e mantida na reedição seguinte, de n.º 2.158-35, a qual, por força do art. 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, encontra-se em vigor até a presente data, com força de lei.

Cumpra esclarecer, também, que a multa se toma aplicável com a constatação da ausência ou da entrega da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 11 da IN SRF n.º 71, de 2001, e não após o prazo estabelecido em intimação fiscal para a apresentação da dita declaração. Ou seja, quando da intimação pela Fiscalização (fl. 04), já estava caracterizada a ausência ou o atraso da entrega das DIF, ensejando a aplicação da multa.”

No caso, são obrigadas a prestar a declaração as seguintes empresas:

Art. 1.º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que **realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos** estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1.º do Decreto-lei N.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência (IN SRF 71)

O dever jurídico instrumental em foco foi criado por Medida Provisória, veículo introdutor de enunciados absolutamente apto a estabelecer as ditas obrigações acessórias. Aliás este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 MULTA REGULAMENTAR. DIF PAPEL IMUNE. A falta e/ou o atraso na apresentação da Declaração Especial de Informações relativas ao controle de papel imune a tributo DIF-Papel Imune, pela pessoa jurídica obrigada, sujeita o infrator à multa regulamentar prevista na Lei n.º 11.945/2009. (Acórdão n. 9303-006.734, publicado em 20 de julho de 2018. Rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran)

A exigência da obrigação acessória em questão já foi por diversas vezes apreciada por este Colegiado e a questão já está pacificada no âmbito **da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que possui entendimento no sentido de que a referida exigência é amparada pela legislação, e o faz com base no voto de lavra do Conselheiro Gilson Rosemburg Filho, nos seguintes termos:**

A decisão a que me referi (e inclusive adotei como razões de decidir) é o Acórdão n.º 930101.428, de 05/04/2011, que teve como Relator o ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, sendo que, na transcrição daquele Voto condutor – no qual são trazidas as instruções normativas aqui citadas –, ao final se vê que é dito que

“Consoante noção cediça, o Diário Oficial é o meio oficial e hábil para dar ciência dos atos da administração pública ...” e “não é necessário empreender

grandes esforços intelectuais para concluir que, com a publicação do ADE no Diário Oficial da União, o contribuinte estava obrigado a entregar a DIFPapel Imune, independentemente de ter havido ou não operação no período”.
(REFERENCIAR)

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003 DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO. Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período. (Acórdão 9303-006.667, unânime. Rel. Conselheiro Rodrigo Possas, publicado em 26 de junho de 2018)

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 30/04/2002, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003 DIF - PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA, INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO OU NÃO OPERAÇÃO COM PAPEL IMUNE NO PERÍODO. Conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 2º da IN/SRF nº 159/2002 (com força normativa dada pelo art. 16 da Lei nº 9.779/99), que aprovou a versão 1.0 do programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune), a apresentação da declaração é obrigatória, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

(Acórdão n. 9303-009.250, Rel. Conselheiro Rodrigo Possas, publicado em 30 de agosto de 2019)

Com base nestes fundamentos, voto no sentido de que são perfeitamente exigíveis as obrigações acessórias sob análise, embora exista necessidade de definir a periodicidade e o valor.

2.3. Infração Continuada e a periodicidade das multas.

A Recorrente argumenta que a infração por ela cometida enquadra-se no conceito de “crime continuado” e por esta razão deveria ser aplicada uma sanção única e não sanções mensais sobre o mesmo fato.

Esta tese é extremamente sedutora e surgiu no direito penal como uma forma de evitar condenações desproporcionais para infrações relativamente leves, mas cometidas sequencialmente.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou critérios objetivos para a redução da pena aplicada no caso do crime continuado, como a pluralidade de condutas da mesma espécie nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, podendo se falar em uma continuidade, naquilo que se denomina por homogeneidade subjetiva:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que

tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.”(REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018)

O STJ também fixou uma baliza temporal de trinta dias para que fosse configurada a continuidade, admitindo, todavia, exceções, *verbis*.

“O art. 71, caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva. Esta Corte não admite, porém, a incidência do instituto quando as condutas criminosas foram cometidas em lapso superior a trinta dias.” (AgRg no REsp 1.747.1309/RS, j. 13/12/2018).

“Embora para reconhecimento da continuidade delitiva se exija o não distanciamento temporal das condutas, em regra no período não superior a trinta dias, conforme precedentes da Corte, excepcional vinculação entre as condutas permite maior elastério no tempo” (AgRg no REsp 1.345.274/SC, DJe 12/04/2018).

Contudo, eventual reconhecimento, pelo CARF, da alegada teoria do “crime continuado” para que fosse aplicado às infrações a deveres instrumentais, como é o caso concreto, demandaria que este Colegiado negasse vigência a lei federal que cominou a multa ao não cumprimento do dever jurídico instrumental, o que é vedado por força da Súmula CARF n. 02, que impede a declaração de inconstitucionalidade de lei em vigor, sendo que tal matéria sequer pode ser conhecida.

2.4. Aplicação da Súmula CARF n. 151.

A Recorrente alega que não deve ser suportar as multas da forma com que foram aplicadas.

Efetivamente, a Súmula CARF n. 151 foi lavrada nos sentido de que no caso concreto a multa deve ser por trimestre e não por mês, como foi determinado pelo Auto de Infração confirmado pela DRJ, vejamos:

Súmula CARF n. 151. Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da "DIF Papel Imune", devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP 2.158-35/2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106 do CTN.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para que a multa seja adequada ao que dispõe o texto da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, na forma preconizada pela já transcrita Súmula CARF n. 151..

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

